

PROJETO DE LEI

Nº 32/2015

~~Veto T.~~ Nº 27/15

AUTÓGRAFO Nº 56/2015

Lei Nº 11.125

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: José Apolo da Silva

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos beneficiários, bem como da fila de espera para o transporte especial no município e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 32/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos beneficiários, bem como da fila de espera para o transporte especial no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar no site do Município, na rede mundial de computadores, através do "site" da PREFEITURA ou outro meio eletrônico disponível, os beneficiários, bem como a fila de espera nos processos de solicitação do transporte especial no município.

Art. 2º O setor competente deverá publicar a cada 3 (três) meses uma planilha com o número total de solicitações através de seu protocolo com data de solicitação, bem como o número de beneficiários.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de fevereiro de 2015.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador

PROJETO DE LEI Nº 32/2015

23-FEV-2015-14:00-143015-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Nos primórdios da civilização, as pessoas com qualquer tipo de deficiência eram exterminadas, por apresentarem anomalias. Ainda hoje é comum encontrar pessoas com deficiência segregadas ou abandonadas, inclusive pelos órgãos públicos. A segregação deve-se à falta de acessibilidade, de transporte, de mercado de trabalho, de saúde, lazer, cultura, educação, etc. No Brasil, há aproximadamente 24,5 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência; pessoas com capacidade plena de trabalho, de ideais, formadores de opinião pública.

O Brasil, nos dias de hoje, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), é um dos países que mais se preocupa com a pessoa com deficiência, no que tange à existência de vasta legislação para resguardar seus direitos. Por outro lado, o descaso com o descumprimento destas leis pela sociedade equivalem à retroação de centenas de anos, sacrificando o exercício dos direitos deste contingente social.

De cada 100 brasileiros, no mínimo, 14 apresentam alguma limitação física ou sensorial. Por outro lado, os dados nos jogam para uma dura e triste realidade. Onde estão esses cidadãos? Estão trabalhando? Estão na escola? Têm acesso ao trabalho, à saúde, ao lazer...? Realmente, são perguntas que não podem calar diante de tais dados. Não podemos deixá-los sem resposta. Afinal, estamos num novo século, num novo milênio, na era tecnológica... Toda a sociedade espera estas respostas.

São, portanto, objetivos fundamentais do Estado Brasileiro construir uma sociedade justa, livre e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, assegurando os valores da dignidade e do bem-estar da pessoa humana como um imperativo de justiça social.

Por fim, a Carta Magna, em seu artigo 244, assegura que *"a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência"*, conforme o disposto em seu artigo 227, §2º. O Estado está obrigado a fornecer transporte com ônibus híbrido, de forma a facilitar a acessibilidade das pessoas com deficiência a esses meios.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Como forma de garantir e fomentar atitudes que promovam a ampla divulgação dos direitos das pessoas com deficiência e como forma de coibir toda e qualquer forma de omissão, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente Projeto.

S/S., 19 de fevereiro de 2015.

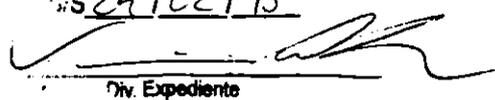
José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador



Recabido na Div. Expediente
23 de fevereiro de 15

Secretaria Jurídica e Comissões
SRS 24102115


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

25 / 02 / 15





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

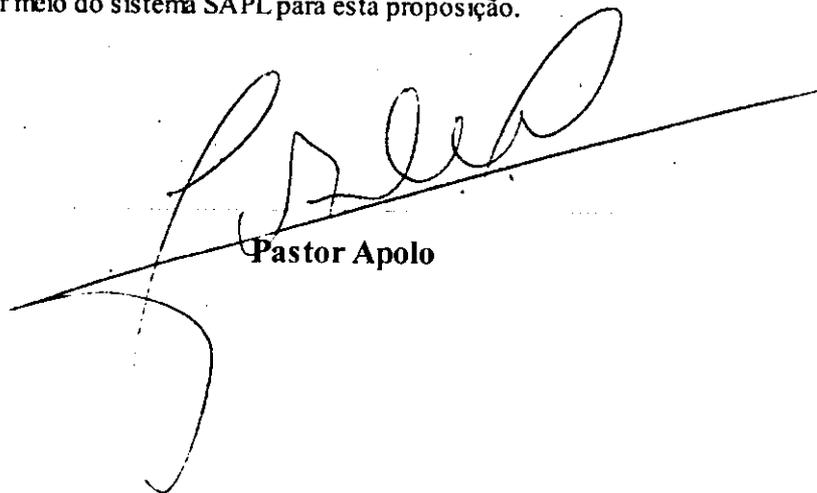


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M630280385/1520</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Pastor Apolo	Data de Envio: 23/02/2015
Descrição: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS PROCESSOS DE TRANSPORTE ESPECIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Pastor Apolo

RECEBIDO O SIGMA

-23-FEV-2015-14:00-143016-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Esta impressão foi confeccionada com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 032/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador
José Apolo da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a
obrigatoriedade de divulgação dos benefícios, bem como da fila de espera para o
transporte especial no município e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar no
Jornal do Município, na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura ou
outro meio eletrônico disponível, os beneficiários, bem como a fila de espera nos
processos de solicitação do transporte especial no Município (Art. 1º); o setor competente
deverá publicar a cada três meses uma planilha com o número total de solicitações através
de seu protocolo com data de solicitação, bem como o número de beneficiários (Art. 2º);
cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação dos beneficiários, bem como fila de espera para transporte especial, destaca-se que:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar r visando o controle do serviço público prestado, bem como tratamento igualitário, tais disposições encontra fundamento em Lei Estadual, a qual dispõe sobre a Proteção e Defesa do Usuário do Serviço Público do Estado, *in verbis*:

LEI Nº 10.294, DE 20 DE ABRIL DE 1999.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO.

*O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:*

CAPÍTULO I



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Esta lei estabelece normas básicas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo Estado de São Paulo.

§ 1.º - As normas desta lei visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

a) pela Administração Pública direta, indireta e fundacional;

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS BÁSICOS

Artigo 3.º - São direitos básicos do usuário:

I - a informação;

II - a qualidade na prestação do serviço;

III - o controle adequado do serviço público.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO II

DO DIREITO A INFORMAÇÃO

Artigo 4.º - O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre: (g. n.)

§ 1.º - O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal.

ARTIGO 5.º - PARA ASSEGURAR O DIREITO À INFORMAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 4.º, O PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO DEVE OFERECER AOS USUÁRIOS ACESSO A:

II - INFORMAÇÃO COMPUTADORIZADA, SEMPRE QUE POSSÍVEL;
(G.N.)

DO DIREITO À QUALIDADE DO SERVIÇO

Artigo 6.º - O usuário faz jus à prestação de serviços públicos de boa qualidade.

Artigo 7.º - O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação; (g.n.)

SEÇÃO IV

DO DIREITO AO CONTROLE ADEQUADO DO SERVIÇO

Artigo 8.º - O usuário tem direito ao controle adequado do serviço.

Destaca-se que este PL suplementa a Lei estadual supra descrita, pois, implementa o direito do usuário de serviço público a informação (computadorizada), igualdade de tratamento, bem o como o direito de controle adequado do serviço. No que diz respeito à competência supletiva municipal, frisa-se infra o magistério de Petrônio Braz:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual¹ (g.n.)

Finalizando verifica-se que este PL encontra respaldo no Direito Pátrio, bem como suplementa a legislação estadual que normatiza sobre o assunto que trata este Projeto de Lei; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ BRAZ, Petrônio. Direito Municipal na Constituição, 3ª Ed. São Paulo/SP: Editora de Direito, 1996. 116. 117 pp.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 32/2015, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos beneficiários, bem como da fila de espera para o transporte especial no município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 32/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Apolo da Silva, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos beneficiários, bem como da fila de espera para o transporte especial no município e dá outras providências."*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa normatizar sobre divulgação dos beneficiários e da lista de espera para transporte especial no município de Sorocaba.

Ressalta-se que o presente projeto encontra fundamento na Lei Estadual nº 10.294/1999, que dispõe sobre proteção e defesa do usuário de serviço público, bem como suplementa referida lei, nos termos do art. 30, inciso II, da CF.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 20 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 32/2015, do Edil José Apolo da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos beneficiários, bem como da fila de espera para o transporte especial no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de março de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

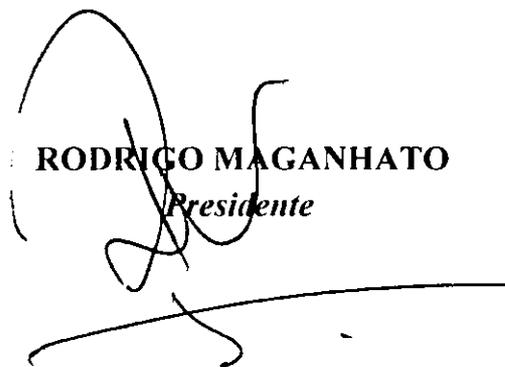
Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 32/2015, do Edil José Apolo da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos beneficiários, bem como da fila de espera para o transporte especial no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de março de 2015.



RODRIGO MAGANHATO

Presidente



ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Projeto de Lei nº 32/2015, do Edil José Apolo da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos beneficiários, bem como da fila de espera para o transporte especial no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de março de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro

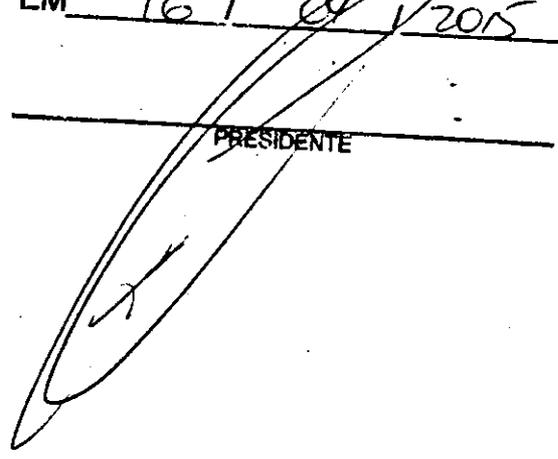


1ª DISCUSSÃO So. 20/2015

APROVADO REJEITADO

EM 16 1 09 2015

PRESIDENTE

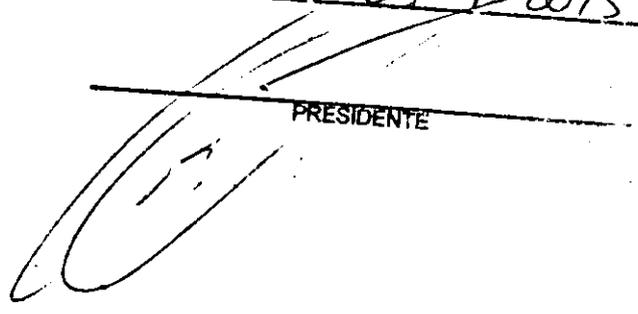


2ª DISCUSSÃO So. 21/2015

APROVADO REJEITADO

EM 23 1 09 2015

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0283

Sorocaba, 23 de abril de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 56/2015 ao Projeto de Lei nº 32/2015;
- Autógrafo nº 57/2015 ao Projeto de Lei nº 99/2013;
- Autógrafo nº 58/2015 ao Projeto de Lei nº 20/2014;
- Autógrafo nº 59/2015 ao Projeto de Lei nº 54/2014;
- Autógrafo nº 60/2015 ao Projeto de Lei nº 425/2014;
- Autógrafo nº 61/2015 ao Projeto de Lei nº 428/2014;
- Autógrafo nº 62/2015 ao Projeto de Lei nº 22/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 56/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos beneficiários, bem como da fila de espera para o transporte especial no município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 32/2015, DO EDIL JOSÉ APOLO DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar no Jornal do Município, na rede mundial de computadores, através do "site" da PREFEITURA ou outro meio eletrônico disponível, os beneficiários, bem como a fila de espera nos processos de solicitação do transporte especial no Município.

Art. 2º O setor competente deverá publicar a cada 3 (três) meses uma planilha com o número total de solicitações através de seu protocolo com data de solicitação, bem como o número de beneficiários.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 14 de Maio de 2015.

VETO Nº 27/2015
Processo nº 12.985/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

15 MAIO 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 56/2015, e tendo ouvido a Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 32/2015; que *dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos beneficiários, bem como da fila de espera para transporte especial do Município.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

Ao Município cabe legislar sobre a organização e a prestação dos serviços públicos de atendimento à saúde da população de interesse local (art. 30, I e VII, da CF).

De fato, é concorrente a iniciativa para legislar sobre saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, art. 33, I, "a", da LOM.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que não há reserva de iniciativa do Executivo em Lei que obrigue a divulgação de listas de pacientes (Direta de Inconstitucionalidade nº 2011396-52.2014.8.26.0000).

Entretanto, cabe ressaltar que o acórdão citado acima não se preocupou com a questão levantada pela Secretaria de Saúde, no sentido de que os pacientes podem ter a intimidade devassada com a eventual divulgação irrestrita de tal lista. Vale dizer, a decisão acima indicada não debateu esta questão.

Por outro lado, o Parecer CREMEC nº 14/2009, que debateu o envio de listagem de pacientes de empresa médica para Secretaria de Saúde do Estado, estabeleceu que a violação de sigilo médico importa em afronta ao Código de Ética Médica (art. 102) e à Constituição Federal (art. 5º, X) e causa a responsabilização ética, civil e penal de quem divulgar dados de pacientes; inclusive que a própria autoridade judiciária tem restrições na requisição de dados médicos (<<http://www.cremec.com.br/pareceres/2009/par1409.htm>> acesso em 12mai15 às 16h00).

Nota-se da justificativa do Projeto de Lei que a preocupação da norma é com pessoas com deficiência segregadas ou abandonadas, inclusive pelos órgãos públicos.

Portanto, o que preocupa é que o Projeto estabelece uma divulgação ampla e irrestrita das pessoas que necessitam deste transporte, eventualmente algumas pessoas podem se sentir constrangidas pela divulgação de seus nomes e até pleitear judicialmente indenização por violação da sua intimidade.

Do exposto, aparentemente, ao não estabelecer alguma forma de restrição à informação, como por exemplo, que somente os pacientes tenham acesso à sua posição na fila mediante senha, o Projeto de Lei viola a intimidade e a vida privada.

Ademais, a SES aduziu que, no momento, não tem condições técnicas de cumprir a norma, pois somente em 06/04/2015 assumiu o encargo do transporte de pacientes e ainda está organizando o serviço.

NOTICIA GERAL

-14-Mai-2015-14:01-146626-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

19



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 27/2015 – fls. 2.

Dai porque, tendo em vista a possível violação à intimidade e à privacidade, bem como pela necessidade, é que decidimos vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
REGISTRO GERAL

-14-Mai-2015-14:01-16526-2/4

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 27/2015 Aut 56/2015 e PL 32/2015

Recebido na Div. Expediente
14 de maio de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 19/05/15


Div. Expediente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

VETO TOTAL Nº 27/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 27/2015 ao Projeto de Lei nº 32/2015 (AUTÓGRAFO 56/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 32/2015, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por violação à vida privada e à intimidade (art. 5º, inciso X da CF), vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei encontra fundamento na Lei Estadual nº 10.294/1999, que dispõe sobre proteção e defesa do usuário de serviço público, bem como suplementa referida lei, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 27/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 25 de maio de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



21V

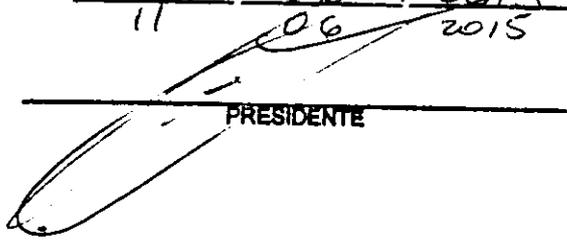
Remanescente

VET**O** 50 33/2015

ACEITO

REJEITADO 00.34/2015

EM 09 / 06 / 2015
11 / 06 / 2015



PRESIDENTE

↓

↓

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 27-2015 AO PL 32-2015

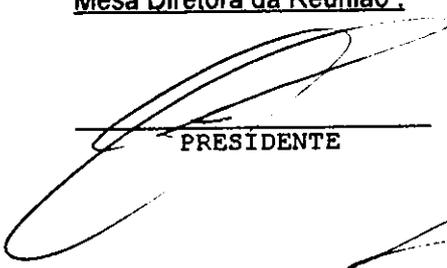
Reunião : SO 34/2015
Data : 11/06/2015 - 10:35:18 às 10:47:39
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presente : 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	10:46:56
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	10:44:10
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	10:37:02
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	10:36:04
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:35:30
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:47:33
40	HÉLIO GODOY	PSD	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:47:17
28	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:47:09
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	10:44:25
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:45:59
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:47:16
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	10:44:16
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	10:47:10
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	10:36:08
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Não Votou	
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:44:21
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:36:15

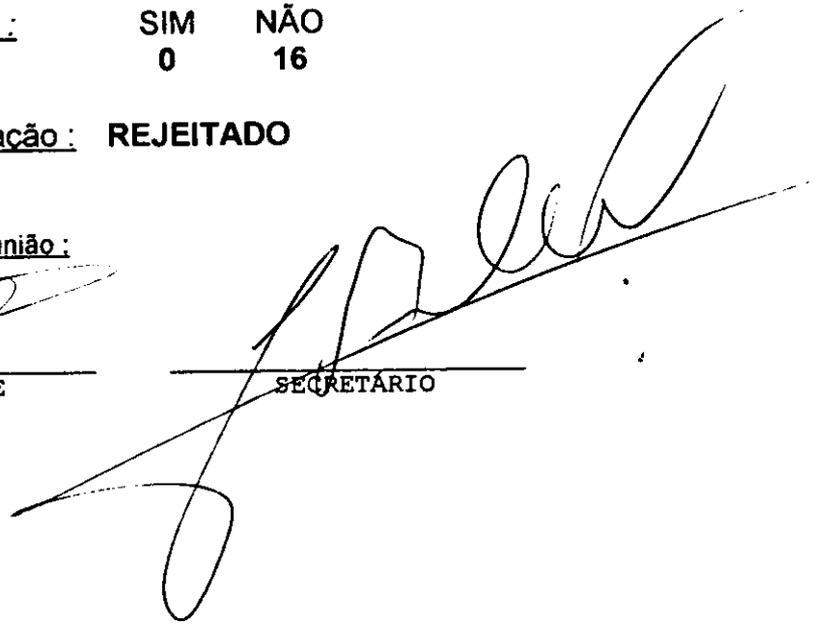
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	16	16

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 11 de junho de 2015.

Nº 0484

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 27/2015 ao Projeto de Lei n. 32/2015, Autógrafo nº 56/2015, de autoria do Edil José Apolo da Silva, *que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos beneficiários, bem como da fila de espera para o transporte especial no município e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0495

Sorocaba, 16 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

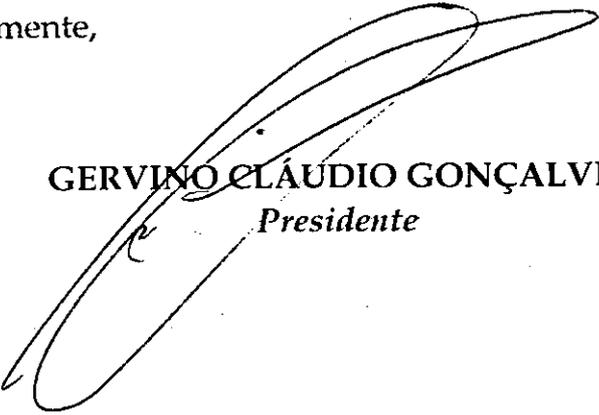
Assunto: *"Leis nºs 11.125, 11.126 e 11.127/2015, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.125, 11.126 e 11.127/2015, de 16 de junho de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 11.125, DE 16 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos beneficiários, bem como da fila de espera para o transporte especial no município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 32/2015, de autoria do Vereador José Apolo da Silva

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar no Jornal do Município, na rede mundial de computadores, através do "site" da PREFEITURA ou outro meio eletrônico disponível, os beneficiários, bem como a fila de espera nos processos de solicitação do transporte especial no Município.

Art. 2º O setor competente deverá publicar a cada 3 (três) meses uma planilha com o número total de solicitações através de seu protocolo com data de solicitação, bem como o número de beneficiários.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 16 de junho de 2015.

GERVINÓ CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

26

Nº

JUSTIFICATIVA:

Nos primórdios da civilização, as pessoas com qualquer tipo de deficiência eram exterminadas, por apresentarem anomalias. Ainda hoje é comum encontrar pessoas com deficiência segregadas ou abandonadas, inclusive pelos órgãos públicos. A segregação deve-se à falta de acessibilidade, de transporte, de mercado de trabalho, de saúde, lazer, cultura, educação, etc. No Brasil, há aproximadamente 24,5 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência; pessoas com capacidade plena de trabalho, de ideais, formadores de opinião pública.

O Brasil, nos dias de hoje, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), é um dos países que mais se preocupa com a pessoa com deficiência, no que tange à existência de vasta legislação para resguardar seus direitos. Por outro lado, o descaso com o descumprimento destas leis pela sociedade equivalem à retroação de centenas de anos, sacrificando o exercício dos direitos deste contingente social.

De cada 100 brasileiros, no mínimo, 14 apresentam alguma limitação física ou sensorial. Por outro lado, os dados nos jogam para uma dura e triste realidade. Onde estão esses cidadãos? Estão trabalhando? Estão na escola? Têm acesso ao trabalho, à saúde, ao lazer...? Realmente, são perguntas que não podem calar diante de tais dados. Não podemos deixá-los sem resposta. Afinal, estamos num novo século, num novo milênio, na era tecnológica... Toda a sociedade espera estas respostas.

São, portanto, objetivos fundamentais do Estado Brasileiro construir uma sociedade justa, livre e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, assegurando os valores da dignidade e do bem-estar da pessoa humana como um imperativo de justiça social. Por fim, a Carta Magna, em seu artigo 244, assegura que "a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência", conforme o disposto em seu artigo 227, §2º. O Estado está obrigado a fornecer transporte com ônibus híbrido, de forma a facilitar a acessibilidade das pessoas com deficiência a esses meios.

Como forma de garantir e fomentar atitudes que promovam a ampla divulgação dos direitos das pessoas com deficiência e como forma de coibir toda e qualquer forma de omissão, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente Projeto.





Câmara Municipal de Sorocaba

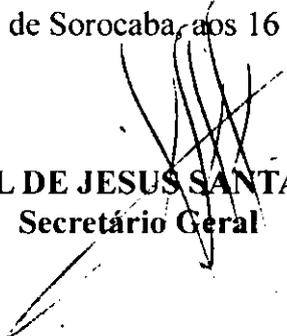
Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.125, de 16 de junho de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 16 de junho de 2015.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.692

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.125, DE 16 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos beneficiários, bem como da fila de espera para o transporte especial no município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 32/2015, de autoria do Vereador José Apolo da Silva

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar no Jornal do Município, na rede mundial de computadores, através do “site” da PREFEITURA ou outro meio eletrônico disponível, os beneficiários, bem como a fila de espera nos processos de solicitação do transporte especial no Município.

Art. 2º O setor competente deverá publicar a cada 3 (três) meses uma planilha com o número total de solicitações através de seu protocolo com data de solicitação, bem como o número de beneficiários.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 16 de junho de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.692

FOLHA 2 DE 2

JUSTIFICATIVA:

Nos primórdios da civilização, as pessoas com qualquer tipo de deficiência eram exterminadas, por apresentarem anomalias. Ainda hoje é comum encontrar pessoas com deficiência segregadas ou abandonadas, inclusive pelos órgãos públicos. A segregação deve-se à falta de acessibilidade, de transporte, de mercado de trabalho, de saúde, lazer, cultura, educação, etc. No Brasil, há aproximadamente 24,5 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência; pessoas com capacidade plena de trabalho, de ideais, formadores de opinião pública.

O Brasil, nos dias de hoje, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), é um dos países que mais se preocupa com a pessoa com deficiência, no que tange à existência de vasta legislação para resguardar seus direitos. Por outro lado, o descaso com o descumprimento destas leis pela sociedade equivalem à retroação de centenas de anos, sacrificando o exercício dos direitos deste contingente social.

De cada 100 brasileiros, no mínimo, 14 apresentam alguma limitação física ou sensorial. Por outro lado, os dados nos jogam para uma dura e triste realidade. Onde estão esses cidadãos? Estão trabalhando? Estão na escola? Têm acesso ao trabalho, à saúde, ao lazer...? Realmente, são perguntas que não podem calar diante de tais dados. Não podemos deixá-los sem resposta. Afinal, estamos num novo século, num novo milênio, na era tecnológica... Toda a sociedade espera estas respostas.

São, portanto, objetivos fundamentais do Estado Brasileiro construir uma sociedade justa, livre e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, assegurando os valores da dignidade e do bem-estar da pessoa humana como um imperativo de justiça social.

Por fim, a Carta Magna, em seu artigo 244, assegura que “a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência”, conforme o disposto em seu artigo 227, §2º. O Estado está obrigado a fornecer transporte com ônibus híbrido, de forma a facilitar a acessibilidade das pessoas com deficiência a esses meios.

Como forma de garantir e fomentar atitudes que promovam a ampla divulgação dos direitos das pessoas com deficiência e como forma de coibir toda e qualquer forma de omissão, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente Projeto.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.125, de 16 de junho de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 16 de junho de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

